

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. A Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A Fica reaberto, exclusivamente para o Distrito Federal e os Municípios, até 1º de dezembro de 2015, o prazo previsto no 7º da Lei nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, para fruição dos benefícios nela previstos, observada a ampliação de escopo constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento feito no prazo previsto no caput deste artigo poderá abranger todos os débitos tributários com a Fazenda Nacional de responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, de qualquer natureza, bem como suas respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 01 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado."

JUSTIFICAÇÃO

Ante a delicada situação financeira dos Municípios e do Distrito Federal, muitos deles com dívidas com a União e com suas próprias arrecadações prejudicadas pela retração da atividade econômica.

A manutenção dos lançamentos tributários nas condições atuais, em última instância, prejudica não somente os Municípios e o Distrito Federal, que terminam por quedar inadimplentes, mas também o próprio governo Federal.



Nesse sentido, a presente emenda busca estender a estes entes federativos a possibilidade de adimplir com suas obrigações, ao tempo em que viabiliza-se a sobrevivência financeira dos mesmos neste momento em que a economia nacional enfrenta um momento de dificuldade passageiro.

Pelas razões expostas, que se propõe a inclusão deste importante dispositivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)



CD/15517.02443-21